



CÂMARA MUNICIPAL DE PALMÁCIA
PLENÁRIO VER. DJALMA SAMPAIO DE ANDRADE

280
B

ILUSTRÍSSIMO SENHOR, SR. FREDERICO ALBERTO MARTINS, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES, DO MUNICÍPIO DE PALMÁCIA/CE.

Ref.: EDITAL DE REGISTRO DE PREÇOS nº 003/2017/2017

MARIA LUCIENE DE FREITAS GUIMARÃES, brasileira, vereadora, casada, inscrita no CPF sob nº 067.544.653-87 e RG n. 920.022.393-55, residente e domiciliada na Rua José Policarpo, 393, Centro, Palmácia/CE, vem, com fulcro no § 1º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de

IMPUGNAR

os termos do Edital em referência, que adiante especifica, o que faz na conformidade seguinte:

I – DOS FATOS

A subscrevente, vereadora, com interesse em executar sua função de fiscalizar os atos da Administração Pública municipal, adquiriu o respectivo Edital junto ao Portal do Tribunal de contas do Município - TCM/CE, conforme documento junto.

A presente impugnação tem o condão que se adequa alguns itens de especificação dos veículos do ANEXO I, por existir favorecimentos ou direcionamentos na licitação que tem por objeto REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DO SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PARA TRANSPORTE ESCOLAR DA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE PALMÁCIA/CE, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA EM ANEXO NO EDITAL.

Ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se a mesma com as exigências formuladas no itens nº 02, do ANEXO I do Projeto Básico - Rua José Moisés, S/Nº - Centro - (085) 3339-1488 - CNPJ: 009.752.73/0001-51 - Palmácia - CE

Recebido
16.02.17
AS 15:50
Borges



CÂMARA MUNICIPAL DE PALMÁCIA

PLENÁRIO VER. DJALMA SAMPAIO DE ANDRADE

co/Termo de referência, especificamente nos itens nº 07, 08 e 13 que vem assim redirecionada:

7. Sede / Gado dos Ferros / Santa Maria/ Araticum / Pilões / Sede - Sede/ Gado dos Ferros/ Santa Maria/ Araticum/ Pilões/ Sede/ Ida e Volta.

Locação de veículo, motor a diesel, com capacidade mínima de 25 passageiros, **modelo e fabricação a partir do ano de 2003**, seguro obrigatório, reposição automática em caso de defeito ou grande avaria, manutenção, impostos, tudo por conta da contratada para o transporte de alunos da rede municipal de ensino. Sendo Motorista por conta da contratante e combustível por conta da contratada.

8. Sede /Santa Maria/ Araticum/ Gado dos Ferros/ Pilões/ Gado dos Ferros/ Sede. Ida e volta. - Locação de veículo, motor a diesel, com capacidade mínima de 25 passageiros, **modelo e fabricação a partir do ano de 2003**, seguro obrigatório, reposição automática em caso de defeito ou grande avaria, manutenção, impostos, tudo por conta da contratada para o transporte de alunos da rede municipal de ensino. Sendo Motorista por conta da contratante e combustível por conta da contratada.

13. Sede/ Timbaúba/ Saco do Vento/ Gado dos Rodrigues/ SEDE - SEDE/ Timbaúba/ Saco do Vento/ Gado dos Rodrigues/ Sede. Ida e volta - Locação de veículo, motor a diesel, com capacidade mínima de 25 passageiros, **modelo e fabricação a partir do ano de 2003**, seguro obrigatório, reposição automática em caso de defeito ou grande avaria, manutenção, impostos, tudo por conta da contratada para o transporte de alunos da rede municipal de ensino. Sendo Motorista por conta da contratante e combustível por conta da contratada.

Sucedo que, os critérios de fixação de anos de fabricação dos veículos para Transporte Escolar diferentes em vários itens são absolutamente ilegais, pois afronta às normas que regem o procedimento licitatório, como à frente será demonstrado.

II – DA ILEGALIDADE



De acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei nº 8666/93, é vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e **estabeleçam preferências** ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes **ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;** (grifo nosso)

Ora, na medida que o indigitados itens do Edital está a exigir, qual seja a locação de veículos com modelo e fabricação a partir do ano de 2003, não resta dúvida que o ato de convocação de que se cogita consigna cláusula manifestamente que dar preferência no caráter competitivo da referida licitação.

Como se não bastasse, o item objurgado, fere igualmente o princípio da isonomia consagrado no inc. I, do art. 5º, da Constituição Federal.

Analisando o Edital n. 004/2017/2017, é possível constatar que há itens em que se faz exigência de veículos com modelo e fabricação a partir do ano de 2006, outros como os citados anteriormente, que fazem exigência de ano inferior sem nenhum critério que estabeleça e justifique a referida distinção e por último, itens que demandam veículos sem anos específicos de modelo e fabricação.

É mister destacar que em Rotas previstas no Edital que demandam quilometragem maior (ITEM 2.7), faz-se a exigência de veículos com modelo e ano de fabricação a partir de ano de 2003, enquanto em rotas de quilometragem menor, é feito exigência de veículos com modelo e ano de fabricação a partir de ano de 2006 (ITEM 2.5), ou seja, veículos com menor tempo de fabricação.

Evidente que a Impugnante somente quer que o processo licitatório tenha a lisura exigida por lei, por isso relata desde já as referidas incongruências no referido Edital.

Ademais, cabe destacar que é incabível a fixação de critérios licitatórios que incluam veículos automotores com tempo de fabricação superior à 10 anos. Tal critério não assegura o melhor Transporte Escolar para o serviço público adequado, com a devida qualidade que se espera da Administração Pública.



CÂMARA MUNICIPAL DE PALMÁCIA
PLENÁRIO VER. DJALMA SAMPAIO DE ANDRADE

283

E

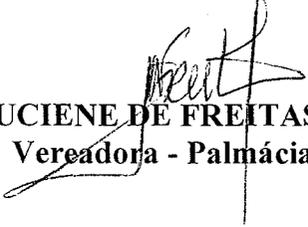
III – DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:

- declarar-se nulo o item atacado;
- determinar-se a republicação do Edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos
P. Deferimento

Palmácia/CE, 16 de fevereiro de 2017.


MARIA LUCIENE DE FREITAS GUIMARÃES
Vereadora - Palmácia/CE